



DIÁRIO OFICIAL

ANO LXI • Nº 16.540 (PARTE I)

FORTALEZA, 05 DE MAIO DE 1995

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 12.427, DE 25 DE ABRIL DE 1995

Fixa novos valores para os vencimentos dos servidores integrantes do Grupo Operacional Magistério de 1º e 2º Graus e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam majorados para os valores fixados no Anexo Único desta Lei, os vencimentos dos servidores integrantes do Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Educação, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que retroagirão a 1º de março de 1995.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 25 de abril de 1995.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
EDNILTON GOMES DE SOÁREZ
ANTENOR MANOEL NASPOLINI

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 12.427, DE 25 DE ABRIL DE 1995

GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS

TABELA DE VENCIMENTOS VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º/03/95 R\$

REF	VENCIMENTO 20 HORAS	REGÊNCIA DE CLASSE 40%	TOTAL	VENCIMENTO 40 HORAS	REGÊNCIA DE CLASSE 40%	TOTAL
1	104,00	41,60	145,60	208,00	83,20	291,20
2	109,20	43,68	152,88	218,40	87,36	305,76
3	114,66	45,86	160,52	229,32	91,73	321,05
4	120,39	48,16	168,55	240,79	96,32	337,11
5	126,41	50,56	176,97	252,83	101,13	353,96
6	132,73	53,09	185,82	265,47	106,19	371,66
7	139,37	55,75	195,12	278,74	111,50	390,24
8	146,34	58,54	204,88	292,68	117,07	409,75
9	153,66	61,46	215,12	307,31	122,92	430,23
10	161,34	64,54	225,88	322,68	129,07	451,75
11	169,41	67,76	237,17	338,81	135,52	474,33
12	177,88	71,15	249,03	355,75	142,30	498,05
13	186,77	74,71	261,48	373,54	149,42	522,96
14	196,11	78,44	274,55	392,22	156,89	549,11
15	205,92	82,37	288,29	411,83	164,73	576,56
16	216,22	86,49	302,71	432,42	172,97	605,39
17	227,03	90,81	317,84	454,04	181,62	635,66
18	238,38	95,35	333,73	476,74	190,70	667,44
19	250,30	100,12	350,42	500,58	200,23	700,81
20	262,82	105,13	367,95	525,61	210,24	735,85
21	275,96	110,38	386,34	551,89	220,76	772,65
22	289,76	115,90	405,66	579,48	231,79	811,27
23	304,25	121,70	425,95	608,45	243,38	851,83
24	319,46	127,78	447,24	638,87	255,55	894,42
25	335,43	134,17	469,60	670,81	268,32	939,13
26	352,20	140,88	493,08	704,35	281,74	986,09
27	369,81	147,92	517,73	739,57	295,83	1.035,40
28	388,30	155,32	543,62	776,55	310,62	1.087,17
29	407,72	163,09	570,81	815,38	326,15	1.141,53
30	428,11	171,24	599,35	856,15	342,46	1.198,61

GOVERNADORIA

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE autorizar EDNILTON GOMES DE SOÁREZ, Secretário da Fazenda do Estado do Ceará, para viajar ao RIO DE JANEIRO/RJ, representando o Governador do Estado do Ceará, nos dias 24 e 25 de abril do corrente ano, com a finalidade de participar de Reunião Anual Estatutária da Assembléia Geral da Fundação Getúlio Vargas, concedendo-lhe o direito à percepção de 02 (duas) diárias e meia no valor de R\$ 310,00 (trezentos e dez reais), de acordo com o Nível I do Anexo II do Art. 13º, do Decreto nº 23.651, de 28.03.95, publicado no D.O.E. de 31.03.95, combinado com os Arts. 6º e 10, do Decreto nº 21.024, de 22.10.90, publicado no D.O.E. de 23.10.90, para custeio de despesas de manutenção fora do Estado mais passagem aérea no trecho FORTALEZA/RIO DE JANEIRO/FORTALEZA, devendo a despesa correr por conta da dotação orçamentária própria da Secretaria da Fazenda. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 06 de abril de 1995. MORONI BING TORGAN.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, resolve DESIGNAR o Engenheiro LUIZ EDUARDO BARBOSA DE MORAES, Subsecretário dos Transportes, Energia, Comunicações e Obras - SETECO, para representar o Estado do Ceará na Assembléia Extraordinária da Companhia Energética do Ceará - COELCE, a realizar-se no dia 05 (cinco) de maio de 1995, às 9 (nove) horas, na sede da mencionada Empresa, na Avenida Barão de Studart, 2017/83, nesta Capital, ficando autorizado a praticar todos os atos constantes da respectiva Ordem do Dia. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 05 de maio de 1995. TASSO RIBEIRO JEREISSATI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE autorizar EDNILTON GOMES DE SOÁREZ, Secretário da Fazenda do Estado do Ceará, para viajar a RECIFE-PE, no dia 11 de abril do corrente ano, com a finalidade de participar de Reunião na Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, concedendo-lhe o direito à percepção de 01 (uma) diária e meia no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), de acordo com o Nível II do Anexo II do Art. 13º, do Decreto nº 23.651, de 28.03.95, publicado no D.O.E. de 31.03.95, combinado com o Art. 6º, do Decreto nº 21.024, de 22.10.90, publicado no D.O.E. de 23.10.90, para custeio de despesas de manutenção fora do Estado mais passagem aérea no trecho FORTALEZA/RECIFE/FOR-

DECRETO Nº 23.673, DE 03 DE MAIO DE 1995

Disciplina a concessão do Vale-Transporte aos servidores públicos do Estado, na forma que indica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 88, inciso IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a concessão do Vale-Transporte a que se refere o art. 12 e seu parágrafo único, da Lei Estadual nº 11.601, de 06 de setembro de 1989.

DECRETA:

Art. 1º - Entende-se como Vale-Transporte a indenização que o Estado poderá antecipar aos seus servidores para utilização efetiva com despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, por um ou mais meios de transporte, excluindo-se os serviços seletivos ou especiais.

Parágrafo Único - O Vale-Transporte é aplicável a todas as modalidades de transporte coletivo público urbano ou intermunicipal, com características semelhantes ao urbano, operado diretamente pelo poder público, ou mediante delegação, em linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente.

Art. 2º - São beneficiários do Vale-Transporte nos termos do art. 12 e seu parágrafo único, da Lei Estadual nº 11.601, de 06 de setembro de 1989, os servidores públicos estaduais, sendo-lhes facultado aceitar ou não o referido benefício.

Parágrafo único - Excluem-se do benefício a que se refere este artigo os servidores estaduais já alcançados por igual vantagem decorrente de legislação específica.

Art. 3º - O Vale-Transporte será custeado:

I - pelo servidor beneficiário, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seu salário ou vencimento base, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens;

II - pelo Órgão/Entidade de origem do servidor, no que exceder à parcela referida no inciso anterior.

Art. 4º - Está exonerado da obrigatoriedade do Vale-Transporte o Órgão/Entidade que proporcionar, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento, residência-trabalho e vice-versa, de seus servidores.

Parágrafo único - Caso o órgão/Entidade forneça ao beneficiário transporte próprio ou fretado que não cubra integralmente os deslocamentos deste, o Vale-Transporte deverá ser aplicado para os seguimentos da viagem não abrangidos pelo referido transporte.

Art. 5º - O Vale-Transporte concedido nos termos do art. 12 e seu parágrafo único, da Lei Estadual nº 11.601, de 06 de setembro de 1989, caracteriza-se da seguinte forma:

I - não tem natureza salarial, nem se incorporará à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos;

II - não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Art. 6º - O beneficiário do Vale-Transporte deverá indicar, por escrito, à Unidade Administrativa em que está em efetivo exercício:

I - o endereço residencial, através de documento comprobatório;

II - os serviços e os meios de transporte considerados mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

§ 1º - Os dados, de que trata este artigo, deverão ser atualizados semestralmente ou sempre que ocorrer alteração das circunstâncias mencionadas nos itens I e II, inclusive com as devidas comprovações, sob pena de suspensão do benefício até o cumprimento dessa exigência.

§ 2º - O beneficiário somente poderá utilizar o Vale-Transporte no seu efetivo deslocamento residência-trabalho e vice-versa, incorrendo, em caso contrário, no cometimento de falta grave, punível na forma da legislação específica.

§ 3º - A concessão do benefício do Vale-Transporte será autorizada, por meio de portaria nominal, pelo dirigente máximo do órgão/entidade.

Art. 7º - A indenização do Vale-Transporte cessará por desistência do beneficiário, a partir de sua comunicação por escrito ao setor competente, ou quando não se encontrar em efetivo exercício na sua respectiva Unidade de trabalho.

Art. 8º - Os Órgãos da Administração Direta, Autárquica, Fundacional, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, adquirirão o Vale-Transporte diretamente junto à empresa operadora do sistema de transporte coletivo existente neste Estado, ao preço da tarifa vigente.

§ 1º - A liberação dos recursos para aquisição do Vale-Transporte dependerá de prévio exame da Comissão de Programação Financeira e Crédito Público da Secretaria da Fazenda, sobre as disponibilidades financeiras do Tesouro do Estado, salvo para as entidades que possuam recursos próprios.

§ 2º - O servidor estadual receberá diretamente do órgão ou entidade de origem, no último dia útil de cada mês, o Vale-Transporte, em número suficiente, para utilização no mês subsequente.

Art. 9º - Os órgãos e entidades deverão incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários para manutenção do benefício de que trata este Decreto.

Art. 10 - As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão ou entidade, que serão suplementadas se insuficientes, conforme autorização contida no art. 17, da Lei Estadual nº 11.601, de 06 de setembro de 1989.

Art. 11 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 20.395, de 07 de novembro de 1989.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 03 de maio de 1995. MORONI BING TORGAN. Ednilton Gomes de Soárez, Ernesto Sabóia de Figueiredo Júnior.

TALEZA, devendo a despesa correr por conta da dotação orçamentária própria da Secretaria da Fazenda. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 06 de abril de 1995. MORONI BING TORGAN.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, resolve designar ANTÔNIO ROCHA MAGALHÃES, Assessor Especial para Assuntos Internacionais, para viajar a Washington (USA), no período de 06/maio a 11/maio/95, assessorando o Excelentíssimo Senhor Governador, concedendo-lhe 06 (seis) diárias no valor unitário de US\$ 416,00 (quatrocentos e dezesseis dólares americano), perfazendo um total de US\$ 2.496,00 (dois mil, quatrocentos e noventa e seis dólares americano), correspondente a R\$ 2.261,38 (dois mil duzentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos), de acordo com os arts. 3º e 8º do Decreto nº 23651, de 28.março.95, mais ajuda de custo no valor de R\$ 1.630,80 (hum mil, seiscentos e trinta reais e oitenta centavos), referente a passagem aérea no trecho FOR/BSB/WAS/BSB/FOR, perfazendo o total de R\$ 3.892,18 (três mil oitocentos e noventa e dois reais e dezoito centavos), devendo a despesa correr à conta de dotação própria do Gabinete do Governador. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 04 de maio de 1995. TASSO RIBEIRO JEREISSATI.